

Processo TC 013.824/2016-3 (com 226 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da entidade sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC) e do seu então presidente, Danilo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800/2008), firmado em 31/12/2008, que teve por objeto a execução do projeto “*O Turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás – Goiás*” (peça 1, pp. 57/74), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12/36).

No parecer exarado em 16/8/2022 (peça 222), o Ministério Público de Contas concordou, com alguns ajustes, com a proposta de mérito oferecida pela SecexTCE (peças 219 a 221), a fim de que fossem julgadas irregulares as contas dos responsáveis Instituto Educar e Crescer (IEC), Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., André Vieira Neves da Silva e Luiz Henrique Peixoto de Almeida (falecido em 8/7/2021), com condenação em débito do espólio deste último responsável, solidariamente com os demais responsáveis, e com aplicação de multa apenas ao IEC, em razão do falecimento de Luiz Henrique Peixoto de Almeida e da prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais responsáveis. Foi feito um ajuste na tabela de composição do débito elaborada pela unidade técnica (peça 219, p. 25), para que passasse a ser da seguinte forma (peça 222), conforme constou dos ofícios de citação expedidos nos autos (exemplo à peça 160, p. 3):

Data de Referência	Valor (R\$)
2/6/2009	53.546,00
19/6/2009	51.017,60
25/6/2009	51.017,60
30/6/2009	51.017,60
2/7/2009	76.525,20
4/9/2009	127.596,80
13/10/2009	89.279,20

Em despacho proferido no dia 21/10/2022, Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para que analisasse a incidência da prescrição de acordo com os parâmetros fixados na Resolução 344, de 11/10/2022 (peça 223).

A SecexTCE elaborou nova instrução e concluiu que não houve a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, nem mesmo na modalidade intercorrente (peça 224). Sendo assim, a unidade técnica ratificou a proposta de encaminhamento anterior (peças 219 a 221), com o acréscimo de que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 fosse aplicada não só ao IEC, mas também aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME e André Vieira Neves da Silva (peças 224 a 226).

II

O Ministério Público de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica de que não ficou caracterizada a prescrição quanto aos fatos em análise nesta TCE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

No caso em apreço, o marco inicial da contagem do prazo prescricional pode ser considerado a data da entrega da prestação de contas do convênio, ocorrida em 22/12/2009 (peça 1, p. 87). Após essa data, observam-se, no mínimo, os seguintes eventos interruptivos da prescrição:

a) Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 22, pp. 7/20), que apontou irregularidades em convênios celebrados com o IEC;

b) Nota Técnica 1.049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 15/4/2011 (peça 1, p. 111), em que a CGU analisou a execução do Convênio 702800/2008 e apontou ressalvas;

c) Nota Técnica de Análise 29/2011, de 10/8/2011, em que a Coordenação Geral de Convênios fez ressalvas financeiras à prestação de contas (peça 1, p. 111);

d) Despacho da Coordenação Geral de Convênios, de 22/4/2014, encaminhando o processo para reanálise, em razão da Nota Técnica 1.049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 111);

e) Nota Técnica 7/2014, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 23/5/2014 (peça 1, p. 111);

f) Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 20/2015, de 30/3/2015, em que houve a reprovação da prestação de contas, sob o aspecto financeiro (peça 1, pp. 118/21);

g) Relatório de TCE 5/2016, de 14/1/2016 (peça 1, pp. 139/43);

h) Relatório de Auditoria 322/2016, da CGU, de 7/3/2016 (peça 1, pp. 169/72);

i) Pronunciamento preliminar da Secex/BA, em 14/2/2017, com proposta de citação (peças 2 a 4);

j) Pronunciamento preliminar da SecexTCE, em 12/9/2019, com proposta de diligência (peças 55 a 57);

k) Pronunciamento preliminar da SecexTCE, em 26/3/2020, com proposta de citação (peças 80 a 82);

l) Pronunciamento preliminar da SecexTCE, em 4/8/2020, com nova proposta de citação (peças 103 a 105);

m) Parecer do Ministério Público de Contas, exarado em 8/2/2021 (peça 144);

n) Acórdão 1.163/2021-Plenário, de 19/5/2021, que determinou a realização de citações (peça 145);

o) Pronunciamento de mérito da SecexTCE, em 8/8/2022 (peças 219 a 221);

p) Parecer do Ministério Público de Contas, exarado em 16/8/2022 (peça 222).

Nota-se, pois, que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos nem foi ultrapassado o prazo de 5 anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Assim, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

Nesse cenário, o MP de Contas ratifica o parecer anteriormente exarado nos autos (peça 222), com o **acréscimo** de que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 seja aplicada também aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e André Vieira Neves da Silva.

Brasília, em 6 de Fevereiro de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador